



PROCESSO TC 07544/20

Origem: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Sérgio Garcia da Nóbrega (Prefeito)

Advogado: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)

Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3647/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Vista Serrana. Exercício de 2019. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Inconformidades passíveis de recomendação. Atendimento da LRF. Regularidade das contas. Recomendação. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00103/21

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual do Senhor SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA, na qualidade de Prefeito do Município de **Vista Serrana**, relativa ao exercício de **2019**.
2. Durante o exercício de 2019 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria e a feitura de **08 relatórios de acompanhamento**, com emissão de **19 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 1485/1495, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Alain Boudoux Silva, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2019 (fl. 1498).



PROCESSO TC 07544/20

5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 1534/1837), da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com respectivos documentos (fls. 1838/1850) e de outros elementos (fls. 1855/3224), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 3226/3307), da lavra do mesmo ACP, sob a chancela do mesmo Chefe de Divisão.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 15/04/2020, dentro do prazo excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2019) o Município possui 3.808 **habitantes**, sendo 1.721 habitantes da zona urbana e 2.087 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 151/2018) estimou a receita em R\$20.209.700,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$16.167.760,00, correspondendo a 80% da despesa fixada na LOA;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$2.848.371,74. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R\$2.848.371,74 de anulação de dotações. Os créditos utilizados somaram R\$1.486.176,81, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$15.691.440,08, sendo R\$15.251.285,08 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$2.063.979,78 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$440.155,00 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$14.626.333,53, sendo R\$743.927,31 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$13.418.727,24 (R\$736.920,31 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$1.207.606,29 (R\$7.007,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
 - 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 6,79% (R\$1.065.106,55) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$2.478.693,62, sendo R\$2.423,01 em caixa e R\$2.476.270,61 em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$2.382.986,61;



PROCESSO TC 07544/20

- 6.8.** Foram realizados 39 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$6.339.383,41 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo a indicação de gastos sem licitação;
- 6.9.** Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$901.080,03, correspondendo a 6,16% da despesa orçamentária total;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pela Prefeito foram de R\$192.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$96.000,00, não sendo indicado excesso;

6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$2.134.505,24, correspondendo a **73,92%** dos recursos do FUNDEB (R\$2.887.453,22) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$37.466,68 (1,3% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$3.326.064,90, correspondendo a **28,83%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$11.536.859,29;
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$2.136.077,11, correspondendo a **19,82%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$10.779.722,24);
- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder **Executivo** de R\$7.155.182,31 correspondendo a **46,92%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$15.251.285,08;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$411.548,00, totalizou R\$7.566.730,31, correspondendo a **49,61%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **56,12%** e o do Município para **59,39%**;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07544/20

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal ativo** do Poder Executivo era composto de **297** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Benefício previdenciário temporário	0	0,00	1	0,35	0	0,00	0	0,00	0,00
Comissionado	74	25,17	72	24,91	75	24,75	74	24,92	0,00
Contratação por excepcional interesse público	27	9,18	26	9,00	33	10,89	29	9,76	7,41
Efetivo	187	63,61	184	63,67	187	61,72	186	62,63	-0,53
Eletivo	6	2,04	6	2,08	8	2,64	8	2,69	33,33
TOTAL	294	100,00	289	100,00	303	100,00	297	100,00	1,02

6.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$2.189.695,46**, representando **14,36%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 9,62% e 90,38%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um aumento de 10,77% em relação ao exercício anterior, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	1.956.901,50	1.956.901,50
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	22.174,46	22.174,46
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	1.979.075,96	12,98	18.301.542,10	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria



PROCESSO TC 07544/20

6.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$743.927,94, representando 6,99% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 94,9% do valor fixado no orçamento (R\$783.840,00);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.404.082,86, estando R\$98.505,43 abaixo do valor estimado de R\$1.502.588,29. Após a defesa, a Auditoria (fl. 5658) estimou o valor não pago em apenas R\$3.572,02;

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

6.19. Não houve registro de **denúncia** neste Tribunal, para o exercício em exame;

6.20. Não foi realizada **diligência** in loco no Município.

7. Ao término da análise enviada, a Auditoria acusou a permanência de irregularidades relacionadas no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, e apontou a ocorrência de novas irregularidades.

8. Notificações de estilo (fl. 3310) e apresentação, pelo Prefeito, de defesa e documentos de fls. 3311/5637, sendo a documentação examinada pela Auditoria que, em relatório de fls. 5646/5660, lavrado pela ACP Celina Costa Lima dos Reis e cancelado pelo ACP Adjailton Muniz de Sousa, Chefe de Divisão, e pelo ACP Gláucio Xavier Barreto, Chefe de Departamento, concluiu:

8.1. Baixa arrecadação de IPTU;

8.2. Baixa realização de investimento;

8.3. Realização de despesas sem observância ao princípio da economicidade;

8.4. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.



PROCESSO TC 07544/20

9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 5663/5674), opinou por:

- a) Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeito Municipal de Vista Serrana, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, relativas ao exercício de 2019;
- b) Julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- c) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Alcaide, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça; realizar estudos técnicos que demonstrem a vantajosidade da escolha pelo aluguel de veículos; adotar providências com vistas à diminuição do número de cargos em comissão; realizar melhoramento do sistema tributário e arrecadatário da municipalidade, cumprindo integralmente o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Comum; e aprimorar a planejamento orçamentário, evitando a feitura de orçamentos superestimados.

10. conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2017: Processo TC 06110/18. Parecer PPL – TC 00301/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00882/18 (**atendimento integral** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **prazo** para correções contábeis e **recomendações**);

Exercício 2018: Processo TC 06188/19. Parecer PPL – TC 00096/20 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00195/20 (**atendimento integral** da LRF, **regularidade** das contas de gestão e **recomendações**).

11. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07544/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



PROCESSO TC 07544/20

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I e II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



PROCESSO TC 07544/20

*que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Baixa arrecadação de IPTU.

A Auditoria (fl. 1486) apontou a baixa arrecadação de tributo municipal IPTU.

A defesa (fls. 1840/1842) alegou que o valor arrecadado em 2018 foi superior ao de 2017, e que em 2019 houve uma pequena queda de arrecadação. Alegou, também, que a gestão vem procurando melhorar a arrecadação e que realizou Termo de Ajuste de Conduta junto ao Ministério Público para adequação da legislação municipal e do Código Tributário Municipal, bem como o recadastramento dos contribuintes.

A Auditoria (fls. 3231) não acatou os argumentos apresentados, entendendo que:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07544/20

“Não merece acolhida a justificativa do gestor quanto a este item, haja vista que em 2019 foi arrecadado de IPTU o ínfimo valor de R\$ 16.675,83, o que representa apenas 4,49% da Receita de Impostos (R\$ 371.387,12); e, mesmo tendo um acréscimo de quase 100,00% na arrecadação do ano de 2019 em relação a 2017, como dito, na verdade houve um decréscimo de 19,64% em relação ao ano anterior (2018 – R\$ 20.751,26, fl. 1486), demonstrando claramente que não há no município a preocupação em promover a regularidade fiscal por meio da correta e legal arrecadação dos seus tributos, e, com isto, afastando a renúncia de receita.

Ademais, em que pese a alegação de estarem “buscando o aprimoramento de melhoria da arrecadação do IPTU”, não foi acostado aos autos nenhuma documentação que viesse comprovar essa iniciativa.”

O Ministério Público de Contas (fl. 5672) se pronunciou no seguinte sentido:

“Este Parquet concorda com as colocações efetuadas pelo Órgão Auditor. Deve-se lembrar que o Ente Constitucional tem a obrigação, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, de instituir, prever, cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência.

No entanto, observa-se que o Gestor realmente firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Comum (fls. 1845/1848), se comprometendo a criar cargo de Fiscal de Tributos de Nível Superior, atualizar o Código Tributário Municipal, cadastramento de beneficiário de isenções de natureza tributária, construção de Planta Genérica de Valores, encaminhamento de representações fiscais para fins penais ao Ministério Público e edição de norma municipal regulamentando cobrança judícia e/ou negativação dos créditos lançados em dívida em até 30 dias após o respectivo lançamento.

Este Parquet entende que a irregularidade pode ser suavizada pela ausência de dívidas previdenciárias e de déficits orçamentário e financeiro, bem como pelo firmamento do supramencionado TAC, não devendo, por si só, ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas em apreço. Entretanto, a irregularidade existiu, motivo pelo qual a aplicação de multa pessoal ao Alcaide se faz necessária, nos termos do art.52, II, da LOTCE, bem como recomendações para o fiel cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Comum.”

Conforme consta à fl. 1486, a arrecadação de tributos próprios municipais apresentou os seguintes resultados:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07544/20

Quadro 2 - Evolução histórica da receita de impostos arrecadada no período – valores em R\$				
	ISS	IPTU	ITBI	IRRF
2017	108.271,62	8.952,69	6.246,03	189.991,59
2018	120.982,81	20.751,26	660,00	229.486,63
2019	127.785,96	16.675,83	800,00	226.125,33

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) prescreve, em seu art. 11, a obrigação para o ente municipal de instituir, prever, cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência, como condicionante para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

A falha no acompanhamento da arrecadação de um ou outro tributo e a ausência de medidas para reaver débitos fiscais comprometem a própria autonomia financeira municipal, podendo ocasionar o desequilíbrio das contas públicas.

Como se observa à fl. 3239, alguns impostos, a exemplo do ISS, ITBI e IRRF, tiveram sua arrecadação praticamente dentro da previsão estimada:

Receita de Impostos e Transferências	Previsão Inicial (R\$)	Executado (R\$)	% (A/H)
1. ISS	100.400,00	127.785,96	127,27
2. IPTU	25.700,00	16.675,83	64,88
3. ITBI	1.100,00	800,00	72,72
4. IRRF	255.300,00	226.125,33	88,57

Em relação ao IPTU, houve uma ligeira queda na arrecadação em relação ao exercício anterior. Nesse caso, a princípio, cabe ao Município proceder a revisão da legislação tributária municipal, com a devida atualização dos cadastros dos imóveis e dos critérios para cobrança do referido imposto.

Conforme se observa às fls. 1845/1848, o Município assinou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público Comum para aperfeiçoamento da legislação Tributária.

Contudo, no geral, a arrecadação de tributos municipais ficou dentro da previsão e o resultado fiscal da gestão mostrou-se equilibrado. Em todo caso, cabe expedir **recomendação** à gestão municipal, no sentido de concretizar o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal, inclusive, com a inscrição em dívida ativa dos débitos dos contribuintes que porventura estejam inadimplentes.



PROCESSO TC 07544/20

Baixa realização de investimentos.

A Auditoria indicou ter havido baixo investimento durante o exercício (fl. 1491):

6. ANÁLISE DO INVESTIMENTO MUNICIPAL

Quadro 11 (a) – Despesa por Categoria e Investimento – janeiro a dezembro 2019 (R\$)		
	Receita total	Despesa Total
Despesa Corrente		13.418.727,24
Despesa de Capital		1.207.606,29
Receita Corrente	15.251.285,08	
Receita de Capital	440.155,00	

No quadro acima, o confronto entre despesa de capital versus receita de capital se extrai obediência ou não a regra de ouro, que proíbe a realização de despesa de capital inferior a receita de capital.

Quadro 11 (b) - Despesas de Capital – janeiro a dezembro 2019 (R\$)					
	Investimentos	Amortização da Dívida	% Inv	% AD	Despesa de Capital
2017	1.007.740,52	133.074,63	86,81	11,46	1.160.815,15
2018	2.174.177,79	128.561,37	94,42	5,58	2.302.739,16
2019	1.073.881,03	133.725,26	88,93	11,07	1.207.606,29

Quadro 11 (d) - Despesa com Investimento por fonte de Recurso– janeiro a dezembro 2019 (R\$)			
	Recursos Ordinários	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação
Valor	326.654,55	0,00	42.408,00

Em sede de defesa prévia (fls. 1842), o Gestor argumentou que a Lei Orçamentária Anual estima a receita que pode não se confirmar, que o investimento alcançou 38,05% do valor autorizado originalmente e que as receitas de capital, em sua grande maioria, dependem de convênios que podem não se concretizarem.



PROCESSO TC 07544/20

A Unidade Técnica (fl. 3233) não acatou os argumentos apresentados pois:

“O item em questão trata apenas dos Investimentos realizados durante o exercício de 2019, cujo valor importou em R\$1.207.606,29, representando apenas 38,05% do valor planejado pelo próprio gestor, já que foi o valor constante na Lei Orçamentária. Portanto, ou o interessado, de fato, aplicou pouquíssimo na rubrica Investimentos, ou fez um planejamento equivocado, superdimensionando os valores ali previstos.

Convém ressaltar, também, que a alegação de uma possível frustração de receitas previstas de convênios, citada pelo interessado, não parece aceitável, já que o valor previsto ficou na ordem de R\$ 2.822.263,00, valor este jamais recebido pela Prefeitura Municipal de Vista Serrana por meio de convênios, tendo em vista que em 2018 a Receita de Capital executada importou em R\$890.883,14 e em 2017 em R\$ 866.713,46, bastante distante do valor orçado.”

O Ministério Público de Contas (fl. 5673) se pronunciou no seguinte sentido:

“A alegação de frustração de receitas previstas deve ser analisada com cautela, uma vez que pode ser decorrente de uma previsão superdimensionada da arrecadação para o período. Apesar da alegação do Gestor, não foram elencados quais convênios previstos não foram concretizados. Ademais, conforme constatado pela Auditoria, as receitas de convênios efetivamente recebidas nos exercícios anteriores foram bem inferiores à prevista no orçamento do exercício de 2019.

Assim, a falha deve ensejar recomendações ao Gestor no sentido de aprimorar o planejamento orçamentário e observar o princípio da prudência, evitando a feitura de orçamentos superestimados.”

O orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho ou programa de governo a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum de forma sustentável, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade).

Mas, embora concebidos com todos esses requisitos e formalizados em instrumentos constitucionalmente previstos, os orçamentos públicos não representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade dos seus gestores, pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado – a realização do bem comum sustentável – sofresse ranhuras.



PROCESSO TC 07544/20

Daí, a própria legislação financeira estabelece mecanismos de realinhamento orçamentário, tais quais, a suplementação e o remanejamento de dotações, como formas de adequar a execução do orçamento concebido aos reclames sociais.

De toda forma cabem as devidas **recomendações** no sentido de haver um melhor planejamento das despesas públicas.

Realização de despesas sem observância ao princípio da economicidade.

A Unidade Técnica, fls. 3233/3234, apontou que o Município estaria infringindo o princípio da economicidade, porquanto as contratações de locação de veículos, no exercício (R\$563.400,00) estariam em patamar elevado, pois em *“apenas em um exercício de contrato o valor dispendido Prefeitura Municipal atingiu um valor superior ao valor venal total da frota aqui especificada, somando o valor de R\$ 532.479,00, conforme tabela FIPE de referência (fls. 3219/3224), o que possibilitaria à Prefeitura, a título de exemplo, adquirir 5 frotas igual a esta em 5 anos”*.

A defesa (fls. 3312/3325) alegou, em síntese, que haveria vantagens nas contratações (impostos, reposição de peças, revisões, substituição de pneus, depreciação, substituição do veículo, etc.) e questionou os parâmetros utilizados para efeito de comparação.

A Unidade Técnica (fl. 5650/5651) não acatou os argumentos apresentados, eis os fundamentos:

“A defesa argumenta que a escolha de locar os veículos em vez de comprar se deu por ausência de recursos para compra, pela vantajosidade de recebimento de impostos retidos dos fornecedores, bem como pela economia de ter à disposição veículos com reposição de peças, revisões, ausência de depreciação, entre outros, sem custo adicional para administração.

O defendente demonstrou às fls. 3316/3321 os impostos retidos dos contratados que giraram em torno de 5% a 6% do valor contratado. Quanto às demais economias citadas (manutenção, seguro, reposição de peças, emissão de documentação, outros), não foi demonstrada a projeção dos valores economizados.

A defesa reproduziu, ainda, o parecer constante no processo nº 07952/20, no qual cita que a questão da escolha administrativa em adquirir veículos para incorporação definitiva ao patrimônio público ou optar pela locação dos carros para fazer parte da frota é atribuição do gestor público, que tem o ônus de gerenciar os recursos da sociedade.



PROCESSO TC 07544/20

De fato, cabe ao gestor público gerenciar os recursos públicos da sociedade. Entretanto, conforme citado no próprio parecer, a discricionariedade do gestor não o exime de demonstrar a vantagem para a Administração de sua escolha pautada na conveniência ou na oportunidade, pautada em parâmetros técnicos e objetivos, não bastando a mera alegação do gestor de que estão presentes.

Na defesa não foram demonstrados esses parâmetros (estudos, históricos de despesas com veículos próprios) com o fim de demonstrar as vantagens de locar tais veículos em vez de comprá-los. Não foi demonstrado quanto a gestão municipal economizou com manutenção veicular, seguro, reposição de peças, emissão de documentação, entre outros. Foi demonstrada apenas a perspectiva de economia com a arrecadação de tributos, que não é suficiente para demonstrar vantagem econômica com relação ao gasto total no exercício com locação de veículos.

Assim, diante dos valores expressivos com locação de veículos, os quais foram superiores aos valores necessários para adquirir a mesma frota para o município de Vista Serrana, e da ausência de demonstração de parâmetros técnicos e objetivos capazes de comprovar vantajosidade na escolha de locar tais veículos, entende-se pela permanência da irregularidade, ratificando a análise realizada às fls. 3233/3234.”

O Ministério Público de Contas (fls. 5665/5667) assim se manifestou:

“O entendimento desta Representante do Ministério Público de Contas esposado no Processo TC. Nº 07952/20 subsume integralmente a situação em comento, uma vez que diz respeito à escolha feita pela Prefeitura Municipal de Vista Serrana de locar veículos ao invés de adquiri-los, quando os valores gastos com as locações seriam suficientes para aquisição dos referidos automóveis.

A questão da escolha administrativa em adquirir veículos para incorporação definitiva ao patrimônio público ou optar pela locação dos carros para fazer parte da frota é atribuição do gestor público, que tem o ônus de gerenciar os recursos da sociedade. Contudo, a discricionariedade do gestor não o exime de demonstrar a vantagem para a Administração de sua escolha pautada na conveniência ou na oportunidade.

A conveniência e a oportunidade também não de ser comprovadas através de parâmetros técnicos e objetivos, não bastando a mera alegação do gestor de que estão presentes.

Assim, no caso da locação de veículos, o administrador público deve demonstrar com estudos e com o histórico das despesas com veículos próprios as vantagens de locar os veículos ao invés de adquiri-los para que passem a integrar o patrimônio da Edilidade.



PROCESSO TC 07544/20

Por outro lado, no exercício do controle da economicidade desses gastos, o Tribunal de Contas não deve se valer de análise simplista, reduzida apenas aos valores gastos no período de locação comparando-os com os preços dos veículos, fazendo-se necessário um exame mais amplo. É sabido que o custo de um veículo não se restringe ao seu valor de venda, pois envolve o pagamento das despesas operacionais, que incluem manutenção corretiva, preventiva, compra de peças, seguro, depreciação, taxas com emissão de documentação, administração da frota, as quais representam dispêndios consideráveis.

Além do significativo gasto de recursos para administrar esta frota incorporada ao patrimônio público, sabe-se que, em alguns anos, os veículos estão praticamente imprestáveis, em péssimo estado de conservação, com custos de manutenção elevados, e a alternativa é fazer leilões públicos para na prática recuperar valores irrisórios pelo veículo. Nesse cenário, a terceirização de serviços pode ser uma opção para a administração pública, claro que quando bem conduzida.

Além disso, a Auditoria também não apontou excesso de custo no valor da contratação, mediante demonstração de que os valores contratados estariam fora dos parâmetros de razoabilidade em comparação com os valores praticados no mercado. Cabe ressaltar que o Órgão Auditor, quando da segunda análise de defesa, estava ciente do posicionamento do Ministério Público de Contas, mesmo assim, não efetuou qualquer análise comparativa de valores de locações de veículos para fins de determinar eventual excesso.

Destarte, no entender desta Representante Ministerial, se não há parâmetro para apontar que, de fato, o gestor incorreu em ato antieconômico, uma vez que deveria ter se cercado de todas informações para fundamentar a sua decisão de modo a demonstrar que se tratava de opção razoável e vantajosa para a Administração, nem tampouco o Corpo Técnico demonstrou excesso de custos em relação aos preços do mercado, não há como se imputar valores, cabendo recomendar ao Gestor que, nas próximas contratações da espécie, apresente estudos técnicos que demonstrem a vantajosidade da sua escolha.”

É de se acolher na íntegra o entendimento do Ministério Público de Contas, **recomendado** que nas próximas contratações da espécie, apresente estudos técnicos que demonstrem a vantajosidade da sua escolha.



PROCESSO TC 07544/20

Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

A Unidade Técnica (fls. 3239) considerou elevado o número de cargos comissionados e contratados (103) em relação aos servidores efetivos (186), indicando que a política de pessoal não está condizente com o previsto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Em sua defesa (fls. 3326/3327), o Gestor alegou que os cargos em comissão são permitidos pela Constituição e teceu explicações a respeito dos servidores contratados por excepcional interesse público.

A Unidade Técnica (fl. 5565) não acatou os argumentos apresentados, eis o entendimento:

“O defendente também relata que está em andamento organização de concurso público, o qual ainda não foi realizado devido à situação atual causada pela pandemia. No anexo 2, fls. 3382/3463, consta a documentação relativa à organização do concurso público. Verificou-se que estão previstos diversos cargos, entre eles cargos da área da saúde e educação.

Quanto aos comissionados, o quantitativo observado durante o exercício foi de 72 a 75 servidores, equivalente a cerca de 40% de servidores comissionados quando comparado ao número de servidores efetivos.

A Constituição Federal, em seu art. 37, V, dispõe que os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Ressalta-se que a edição desta lei é atribuição de cada ente federado. Ademais, não foi possível verificar o atendimento dessas condições e percentuais mínimos previstos constitucionalmente, visto que não foi encontrada lei regulamentadora no portal do município, possivelmente pela ausência de sua edição.

Entretanto, apesar da ausência de regulamentação, a Constituição Federal é clara que deve haver um quantitativo mínimo de servidores de carreira ocupando cargos comissionados, ou seja, estes cargos não podem ser ocupados indistintamente por particulares. Ocorre que, ao analisar as informações disponíveis no Sagres relativas aos servidores comissionados, verificou-se que estes cargos foram ocupados, no exercício em análise, quase totalmente, por servidores não efetivos, não atendendo ao previsto no art. 37, V da CF.

A regra para acesso aos cargos públicos é por meio de concurso público, sendo exceção o acesso por comissionados não vinculados ao quadro efetivo e contratados por excepcional interesse público. No entanto, considerando a quase total ausência de servidores efetivos ocupando os cargos comissionados e o quantitativo de servidores contratados excepcionalmente, que juntos, corresponderam a 55,38% do quadro de pessoal, tem-se que a administração de pessoal do município de Vista Serrana está aplicando a exceção constitucional em vez da regra.



PROCESSO TC 07544/20

Diante do exposto, permanece o entendimento da auditoria às fls. 3238/3239 de que a política de pessoal da Prefeitura de Vista Serrana não está condizente com o previsto no art. 37, incisos II e V da Constituição Federal.”

O Ministério Público de Contas (fls. 5669/5670) assim se pronunciou:

“Observa-se que a irregularidade detectada consiste na desproporção no preenchimento dos quadros da Prefeitura Municipal de Vista Serrana entre os 74 servidores comissionados e os 186 servidores efetivos, bem como na ausência de fixação de percentual mínimo para ocupação de cargos comissionados por servidores públicos.

O acesso aos cargos ou empregos públicos deve ocorrer por meio de prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, conforme preconiza o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Todavia, como prevê o inciso V do sobredito dispositivo constitucional, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, as quais têm por característica o vínculo de confiança entre a autoridade que nomeia e o agente a ser escolhido para a função.

As funções que se destinam à execução de trabalhos administrativos rotineiros, permanentes e burocráticos são próprias das atividades de um cargo efetivo, o qual deve ser preenchido, por óbvio, mediante concurso público.

A desproporção entre o número de efetivos e comissionados transforma uma exceção em regra, violando a norma constitucional que exige a prévia aprovação em concurso público. A matéria em apreço ensejou a fixação de tese em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

EMENTA Criação de cargos em comissão. *Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.*

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.



PROCESSO TC 07544/20

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) **A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;** b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) **o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;** e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019). (Grifamos)

O Interessado, apesar de colacionar vasta documentação pertinente aos cargos efetivos e elaboração de concurso público, não apresentou as leis pertinentes aos cargos em comissão para uma análise mais aprofundada acerca da efetiva legalidade da destinação dos mesmos, ou seja, para o exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento. Nesse contexto, revelam-se fortes indícios de burla à regra da obrigatoriedade do concurso público, devendo a gestão ser advertida da necessidade de adotar providências com vistas à regularização da situação ilegal em comento, sem prejuízo de cominação de multa ao Gestor, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte, por transgressão a norma constitucional.”

A mácula em questão, apontada pela Unidade Técnica, refere-se ao entendimento de que o número de cargos em comissão e contratos estaria elevado em relação ao de cargos efetivos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07544/20

De acordo com o quadro à fl. 3239, no final do anos existiam 74 servidores ocupando cargos em comissão, 29 contratados e 186 ocupando cargos efetivos:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Benefício previdenciário temporário	0	0,00	1	0,35	0	0,00	0	0,00	0,00
Comissionado	74	25,17	72	24,91	75	24,75	74	24,92	0,00
Contratação por excepcional interesse público	27	9,18	26	9,00	33	10,89	29	9,76	7,41
Efetivo	187	63,61	184	63,67	187	61,72	186	62,63	-0,53
Eletivo	6	2,04	6	2,08	8	2,64	8	2,69	33,33
TOTAL	294	100,00	289	100,00	303	100,00	297	100,00	1,02

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37.

No primeiro caso deve-se ter cautela na criação e ocupação, não devendo as atividades inerentes a cargos efetivos ser exercidas por servidores comissionados, pois caracterizaria burla aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Contudo, a Unidade Técnica não indicou, nos autos, parâmetros outros robustos que justifiquem ou deem suporte para que se possa considerar elevado o número de servidores ocupantes de cargos comissionados em relação ao número de servidores efetivos. As reais atribuições dos cargos em comissão atrairiam a verificação das atividades que justificassem o preenchimento de cargos dessa natureza e somente poderiam ser atestadas com diligência in loco.



PROCESSO TC 07544/20

Com relação aos servidores contratados por excepcional interesse público, estes não foram objeto de questionamentos inicial. Como bem ponderou o Ministério Público de Contas (fl. 5667) *“apesar da Auditoria tecer comentários acerca dessas contratações em seu derradeiro relatório, este Parquet entende que tais contratações não devam ter repercussão negativa na análise das presentes contas, seja pelo não apontamento de irregularidade pela Auditoria em seu relatório de fls. 3226/3307, seja pelo pequeno número de contratados pelo município (29 contratados)”*. Em todo caso cabe expedir **recomendação** no sentido de observar os regramentos constitucionais a respeito de futuras contratações.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”



PROCESSO TC 07544/20

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.¹

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA, na qualidade de Prefeito do Município de **Vista Serrana**, relativa ao exercício de **2019**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07544/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07544/20**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA, na qualidade de Prefeito do Município de **Vista Serrana**, relativa ao exercício de **2019**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 14 de abril de 2021.

Assinado 14 de Abril de 2021 às 15:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Abril de 2021 às 14:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 15 de Abril de 2021 às 11:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL